



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10660.000977/95-23
Recurso nº. : 114.088
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS BARBOSA (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-44.027

IRPF - ERRO MATERIAL - Reconhecida a ocorrência de obscuridade, dúvida ou erro material em Acórdão, impõe-se a sua correção, como imperativo para a boa aplicação da legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO CARLOS BARBOSA (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RETIFICAR o Acórdão nº 102-42.564 de 12/12/97 para no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10660.000977/95-23

Acórdão nº : 102-44.027

Recurso nº : 114.088

Recorrente : ANTÔNIO CARLOS BARBOSA (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, MG, tendo em vista os termos da Notificação de Lançamento de fls. 03 que se refere ao exercício de 1994, propõe o encaminhamento do processo a este Primeiro Conselho de Contribuintes, para esclarecimento.

Considerando que o Regimento Interno do 1º Conselho de Contribuintes, em seu artigo 25, dispõe:

“Art. 25 - Existindo no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Conselho, qualquer Conselheiro, o Procurador da Fazenda Nacional, o sujeito passivo ou a a autoridade encarregada da execução poderá requerer ao Presidente, dentro de cinco dias da data da ciência do acórdão, que a elimine ou esclareça.

Parágrafo único - O despacho do Presidente, após audiência do relator, será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da Câmara, em caso contrário. ”

Considerando os Despachos de fls. 40, do Sr. Presidente desta Segunda Câmara, e de acordo com o Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 537, de 17 de julho de 1992, submete-se a questão ao exame dos Conselheiros que atualmente compõem esta Câmara.

As peças citadas são lidas integralmente em Sessão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10660.000977/95-23
Acórdão nº. : 102-44.027

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Tendo sido apontado, pela digna autoridade encarregada da execução do Acórdão nº 102.42.564/97, divergência quanto à infração constante do lançamento e a fundamentação legal do Acórdão que manteve o lançamento da multa, a controvérsia apontada é submetida à apreciação deste Plenário.

Constatado o atraso na entrega, quando do processamento eletrônico de sua Declaração de Rendimentos referente ao exercício de 1994, o contribuinte foi Notificado da exigência de pagamento de multa (fls. 03), constando, como enquadramento legal, o artigo 984 c/c o artigo 999, item II, alínea "a" do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/94.

O contribuinte, em sua impugnação de fls. 08, requer o cancelamento da exigência, alegando, em sua defesa, especificamente, a apresentação espontânea da Declaração, ou seja, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal.

O recurso voluntário, de fls. 10/24, submetido à apreciação deste Plenário se fundamenta em ter sido interpretada erroneamente a legislação, ocorrendo uma violação do artigo 138 do CTN.

Define o Código Tributário Nacional, no Título II - Obrigação Tributária, Capítulo I - Disposições Gerais:

"Art. 113 - A obrigação tributária é principal ou acessória.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10660.000977/95-23

Acórdão nº. : 102-44.027

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. ”

Caracterizada a obrigação acessória, discute-se a hipótese de ser relevada a pena - o pagamento de multa - no caso de o sujeito passivo deixar de cumprir a obrigação, ou fazê-lo extemporaneamente.

No caso concreto, o ora Recorrente procedeu à entrega de sua Declaração de Rendimentos após decorrido o prazo fixado; inexistindo ação fiscal anterior, pretende beneficiar-se do disposto no Artigo 138 do CTN, ou seja, a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração.

Reza o Artigo 138 do Código Tributário Nacional:

“Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora , ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. ”

Verifica-se, portanto, que a alegação de que a denúncia espontânea exclui a responsabilidade pelo cometimento de infração à legislação tributária não beneficia a Recorrente, porque a norma inserta no artigo 138 do CTN se refere



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10660.000977/95-23

Acórdão nº : 102-44.027

explicitamente a tributo - não abrange as penalidades pecuniárias decorrentes do inadimplemento de obrigações acessórias.

A entrega de Declaração de Rendimentos pelas pessoas físicas e jurídicas é obrigação legal, e a falta ou atraso em seu cumprimento enseja a cobrança de multa. A penalidade aplicável, encontra-se disciplinada no artigo 999, inciso I alínea "a" do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11 de janeiro de 1994, que tem como matriz legal, os Decretos-lei nºs 1.967/82, art. 17, e 1.968/82, art. 8º.

Determinam as citadas normas, que será devida multa de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o imposto devido, no caso de apresentação espontânea, mas fora do prazo, da declaração de rendimentos, e que base de cálculo será o valor do imposto devido do exercício, inobstante tenham havido antecipações e retenções pelas fontes pagadoras e o imposto a pagar tenha sido integralmente quitado antes da apresentação da declaração ou do lançamento *ex officio*.

Duas são as obrigações - a obrigação de pagar o imposto de renda e a obrigação de declarar. A exigência de que tratam os presentes autos justamente se refere à segunda obrigação citada, qual seja, a obrigação de declarar. Trata-se de uma obrigação de fazer, que tem por escopo a entrega de uma Declaração, dentro de um prazo certo. Verifica-se que o contribuinte cumpriu apenas parcialmente sua obrigação - entregou a declaração - deixando, no entanto, de fazê-lo dentro do prazo pré-determinado, não se podendo, em consequência, considerar extinta a obrigação. A inobservância do termo final ensejou a incidência da multa moratória, prevista em lei.

Incide em mora todo aquele que deixa de cumprir uma obrigação no tempo, lugar e forma convencionados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10660.000977/95-23

Acórdão nº : 102-44.027

Restando sobejamente demonstrado que o cumprimento extemporâneo da obrigação acessória de entrega de declaração de rendimentos não pode ser enquadrada, não se beneficia da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN; definidos os exatos contornos do conceito de "imposto devido", é mantido, portanto o fato imponível.

O artigo 999 do RIR/94, inserido no Capítulo IV - INFRAÇÕES REFERENTES À DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, apresenta a seguinte redação:

"Artigo 999 - Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago (Decretos-lei nºs 1.967/82, art. 17, e 1.968/82, art. 8º)

b) omissis

c) omissis

II – omissis

a) omissis

b) omissis

Parágrafo único - As disposições da alínea "a" do inciso I deste artigo serão aplicadas sem prejuízo do disposto nos arts. 985, 988 e 992 (Decretos-lei nºs 1.967/82, art. 17, e 1.968/82, art. 8º)."

O citado artigo 984, que tem como matriz legal o Decreto-lei nº 401/68, art. 22, e a Lei nº 8.383/91, art. 3º, I), dispõe que "Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica."

E, o Decreto-lei nº 1.967 de 23/11/82, assim preleciona :



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10660.000977/95-23

Acórdão nº. : 102-44.027

*“Art. 17. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, no caso de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo devido, aplicar-se-á, a multa de 1% (um por cento) ao mês sobre o **imposto devido**, ainda que tenha sido integralmente pago”. (grifei)*

Este artigo foi repetido no art. 8º do Decreto-lei nº 1.968 de 23/11/82.

Pela leitura dos dispositivos legais, acima transcritos, para o exercício de 1994 a multa própria para atraso na entrega da declaração de rendimentos é a do art. 999 do RIR/94, inicialmente transcrita, **cuj base é o imposto devido**, portanto, inaplicável a multa do artigo 984 do RIR/94, por ser pertinente as **infrações sem penalidade específica**.

A inaplicabilidade à espécie, do contido no artigo 984 se justifica por dois fundamentos: primeiro, por tratar-se de uma norma genérica que abrange todas as infrações contidas no atual Regulamento do Imposto de Renda existindo, no caso, dispositivo legal específico; por outro lado, da leitura atenta do inciso II, alínea “a” do artigo 999 se depreende que, caso fosse admitida a penalização, a cobrança dos valores previstos no artigo 984, esta regra somente seria aplicável a contribuintes isentos de imposto de renda, haja visto que o texto legal se refere a declaração apresentada intempestivamente, “quando esta não apresentar imposto devido”.

A finalidade do presente julgamento é verificar se os fatos constantes dos autos foram relatados de forma a conduzir a uma conclusão de Voto geradora de equívocos.

Considerando que, nos termos do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, comprovada a existência de erro material ou obscuridade, este poderá ser corrigido a qualquer tempo,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10660.000977/95-23

Acórdão nº. : 102-44.027

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de retificar o Acórdão nº 102-42.564, de 12 de dezembro de 1997 e DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1999.


URSULA HANSEN